



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304841

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2033067-53.2022.8.26.0000/50002

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Processo de 1ª Instância nº 1027437-41.2020.8.26.0602

Comarca: Sorocaba (4ª Vara Cível)

Agravante: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A atual denominação de Tectis Tecnologia e Sistemas Avançados S.A.

Agravada(o): VIVA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME

Juiz(a): Marcos José Corrêa

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 3.716

AGRAVO INTERNO - Repetição de recurso similar interposto pela mesma parte contra a mesma r. decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso - Recursos de idêntico teor, protocolizados em dias diferentes, cadastrados sob os nºs 2033067-53.2022.8.26.0000/50000 e 2033067-53.2022.8.26.0000/50002 - Duplicidade - Aplicação do princípio da Unirrecorribilidade - Interposição recursal que importa em preclusão consumativa, a qual obsta a reapresentação do recurso.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela requerida SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (atual denominação de Tectis Tecnologia e Sistemas Avançados S.A), contra a decisão de fls. 25/27, dos autos do agravo de instrumento nº 2033067-53.2022.8.26.0000, que indeferiu o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agravo de instrumento, este último por ela interposto contra o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fls. 419/420 – dos autos de origem).

Alega a agravante, em síntese, que faz jus à concessão da benesse, e que *"a insuficiência de recursos já foi comprovada, não havendo, 'data vênica', razão para o indeferimento da gratuidade legal"*. Relata, em síntese, que: (i) desde o ano de 2016 vem passando por grave situação financeira; (ii) no segundo semestre de 2017 apresentou pedido de recuperação extrajudicial em decorrência de um passivo na ordem aproximada de 1 bilhão de reais, sendo o plano aprovado, (iii) consoante r. sentença prolatada no processo de nº 1096653-48.2017.8.26.0100; (iv) há um passivo trabalhista relativo a 1.700 reclamações em curso; (v) em 2020 encerrou seu exercício com prejuízo de aproximadamente R\$ 165.000.000,00; (vi) em 2021 já acumula um prejuízo na ordem de R\$ 1.931.864.798,25, restando inegável sua condição de hipossuficiência.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Deixo de abrir vista à parte contrária e ao Ministério Público, ante a patente inadmissibilidade do recurso e porque já apreciada a questão de mérito ora 'sub judice' no agravo interno nº 2033067-53.2022.8.26.0000/50000, com a regular intervenção do *Parquet* (fls. 18/20 do referido recurso).

Verifica-se que o presente agravo interno possui igual objeto e teor do agravo interno nº 2033067-53.2022.8.26.0000/50000, opostos pela mesma parte contra a mesma r. decisão de fls. 25/27, que no agravo de instrumento indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Trata-se de mera repetição do primeiro recurso, cadastrado sob o final 50000, protocolizado anteriormente ao presente subprocesso, cadastrado com final 50002, oposto pela mesma parte. Além disso, as petições são de teor muito semelhante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, o Princípio da Unirrecorribilidade ou Unicidade Recursal obsta a interposição de mais de um recurso pela mesma parte em face de uma mesma decisão.

Por conseguinte, **opostos dois agravos internos contra a mesma decisão** (fls. 25/27 – em que pese indique erroneamente tratar-se de decisão de fls. 1.271 – decisão que sequer existe nos autos), **somente se admite conhecimento do recurso precedente.**

Com efeito, os presentes embargos restam prejudicados pela preclusão consumativa.

Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em virtude da preclusão consumativa, uma vez interposto o recurso cabível contra uma determinada decisão judicial, ocorre a preclusão consumativa, sendo vedado à parte a repetição do ato. 3. Na espécie, contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foram interpostos dois agravos internos, em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual a segunda peça apresentada não pode ser conhecida. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.824.710/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Embargos de Declaração. Repetição. Embargante que interpôs duas petições idênticas. Duplicidade. Aplicação do princípio da unicidade recursal. Interposição recursal que importa em preclusão consumativa, a qual obsta a reapresentação do recurso. Ofensa ao princípio da unicidade recursal. Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2323121-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 27/05/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso idêntico ao ED 2174550-37.2023.8.26.0000/50000 Repetição de recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2174550-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

3. Ante o exposto, **não se conhece dos embargos**, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator